

# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

## LEI N° 1.104, DE 27 DE ABRIL DE 2019.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020, do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Leis, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Sancionou a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração para 2020;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2020;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - anexo de metas e prioridades;
- II - anexo de Riscos Fiscais;
- III - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2020

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

### CAPÍTULO III A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2020.

#### SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

### Gabinete do Prefeito

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV – aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentário até o dia 31/10/2019, para apreciação dos vereadores.

Art. 7º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2019, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

## SEÇÃO II Do EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 8º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;

II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

I - à previsão do Anexo de riscos fiscais; e.

II – o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º No último bimestre de 2020, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art. 9º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2020, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2020.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterá:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

## SEÇÃO III

### DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2019, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.





# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art. 12. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2019, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se dará na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- h) o valor líquido arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- i) o valor líquido arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) do valor líquido arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor líquido arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14. A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO IV



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

### Gabinete do Prefeito

#### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 17. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

#### SEÇÃO V

#### DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.





# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

I – a fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública;

II – a empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

## SEÇÃO VII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

### SUBSEÇÃO I Dos RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2019, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto às Secretariais Municipais correspondentes;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

## SUBSEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 23. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

## SEÇÃO VIII DOS CRÉDITOS ADICIONAIS





# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art. 24. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Art. 25. Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2020, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Para cobertura de despesas com as rubricas 319011.00 - Pessoal Civil e 319013.00. 319113.00 - Obrigações Patronais e 319094.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no inicio do exercício financeiro.

Art. 26. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

### SEÇÃO I

#### DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 27. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

### SEÇÃO II

#### DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 28. O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – no Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra orçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – no Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2019, o orçamento de 2020 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentária nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – no Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – no Poder Legislativo:



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

- a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. No exercício de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2020 devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
  - a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:
    - 1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
    - 2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

*Gabinete do Prefeito*

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

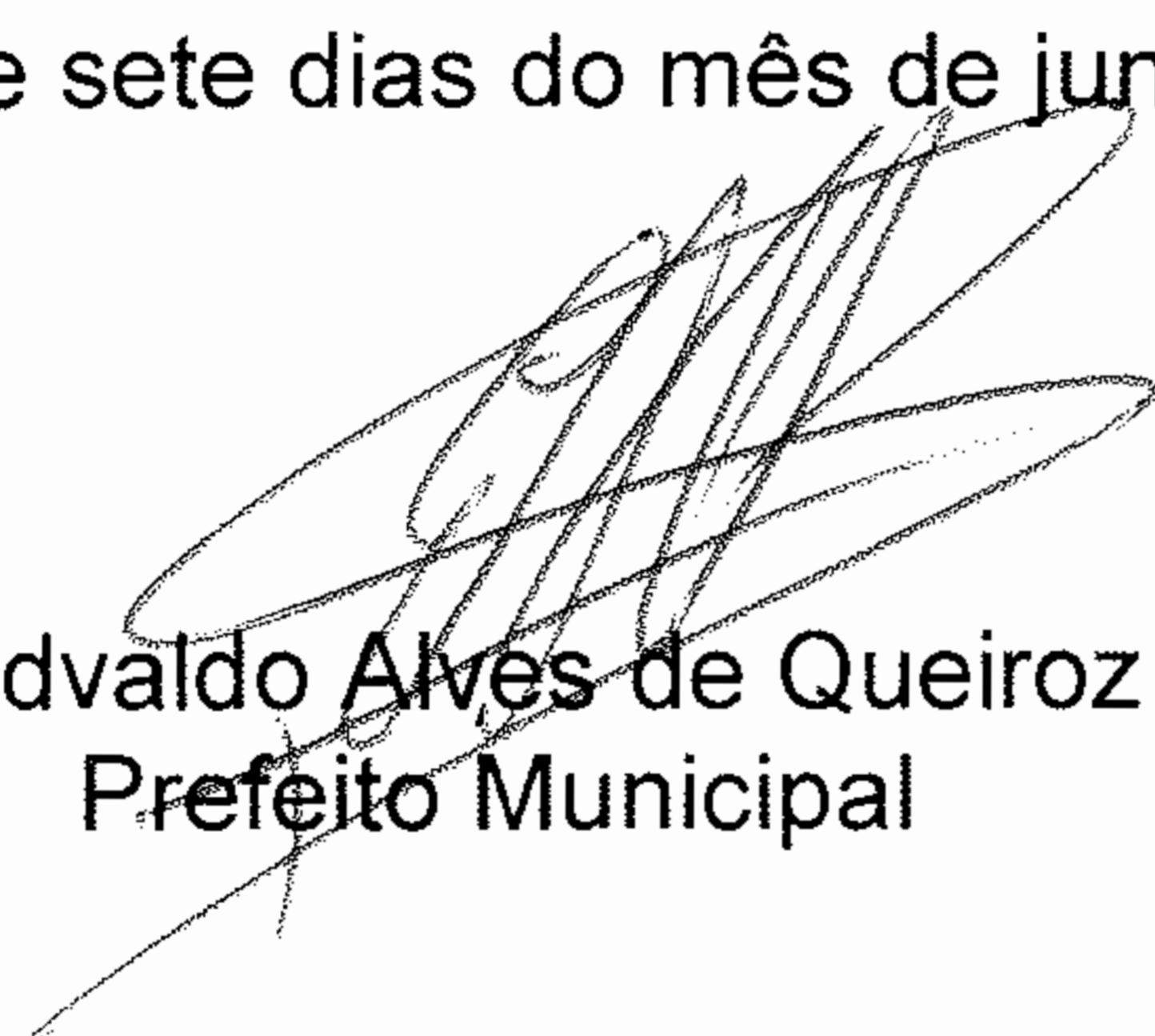
## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

  
Edvaldo Alves de Queiroz  
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS ANUAIS**

EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)							R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c/PIB x 100)	
Receita Total	79.774.030,00	77.950.000,00	,068	81.560.968,23	77.951.799,89	,065	83.322.685,09
Receitas Primárias (I)	79.774.030,00	77.950.000,00	,068	81.560.968,23	77.951.799,89	,065	83.322.685,09
Despesa Total	79.774.030,00	77.950.000,00	,068	81.560.968,25	77.951.799,91	,065	83.322.685,14
Despesas Primárias (II)	79.518.180,00	77.700.000,00	,068	81.299.387,21	77.701.794,14	,065	83.055.453,95
Resultado Primário (III) = (I - II)	255.850,00	250.000,00		261.581,02	250.005,75		267.231,14
Resultado Nominal	-2.040.000,00	-1.993.355,48	,001	3.970.000,00	3.794.322,85	,003	800.000,00
Dívida Pública Consolidada	880.000,00	859.878,83		812.386,50	748.432,96		
Dívida Consolidada Líquida	-6.120.000,00	-5.980.066,44	,005	-2.150.000,00	-2.054.859,98	,001	-2.150.000,00
							-2.011.413,60

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS	R\$ 1,00		
<b>Notas:</b>			
01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:			
	VARIÁVEL		
	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	4,00	3,75	4,25
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,00	8,00	8,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,47	3,50	3,50
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	2,34	2,24	2,16
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	116.672.970.000,00	123.758.980.000,00	131.802.640.000,00

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	2020	2021	2022
2020	2021	2022	
Valor Corrente / 1,0234	Valor Corrente / 1,0463	Valor Corrente / 1,0689	

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 0125740-7



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE AGUA CLARA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

## DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO DE 2020

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

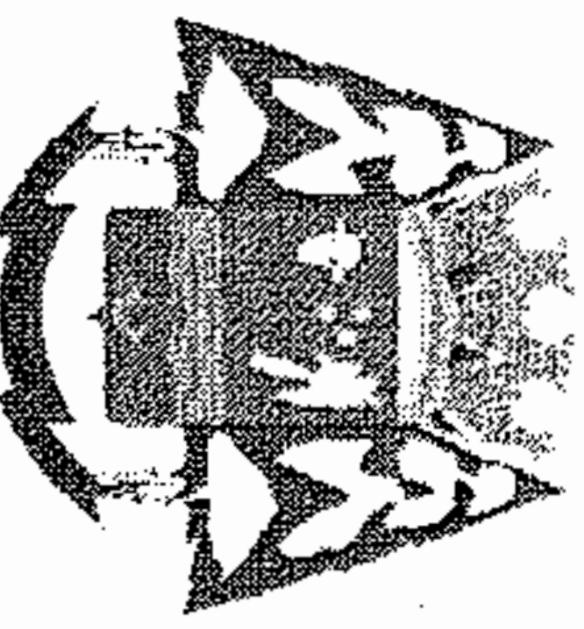
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
EVENTOS DA NATUREZA	400.000,00		400.000,00
TOTAL	400.000,00	TOTAL	400.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/0-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS**

CNPJ: 03.184.066/0001-77

Br 262 Km 135 - 0000000 - Centro

Telefone (067)3239-1276

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Exercício de 2020

AMF - Tabela 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Valor	Variação (c/a) x 100
							c = (b - a)	
Receita Total	71.000.000,00	0,07	0,92	70.827.207,90	0,07	0,75	-172.792,10	-0,24
Receitas Primárias (I)	71.000.000,00	0,07	0,92	70.827.207,90	0,07	0,75	-172.792,10	-0,24
Despesa Total	71.000.000,00	0,07	0,92	68.924.587,83	0,07	98,05	-2.075.412,17	-2,92
Despesas Primárias (II)	70.600.000,00	0,07	0,36	68.745.548,44	0,07	97,79	-1.854.451,56	-2,62
Resultado Primário (I - II)	400.000,00	0,00	0,57	2.081.659,46	0,00	2,96	1.681.659,46	420,41
Resultado Nominal	-6.500.000,00	-0,01	-9,24	1.852.929,21	0,00	2,64	8.352.929,21	-128,50
Dívida Pública Consolidada	1.500.000,00	0,00	2,13	928.541,70	0,00	1,32	-571.458,30	-38,09
Dívida Consolidada Líquida	-4.500.000,00	0,00	-6,40	-4.277.927,10	0,00	-6,09	222.072,90	-4,93

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2019	103.197.070.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2019	103.197.070.000,00

AGUA CLARA, 17 de Abril de 2019

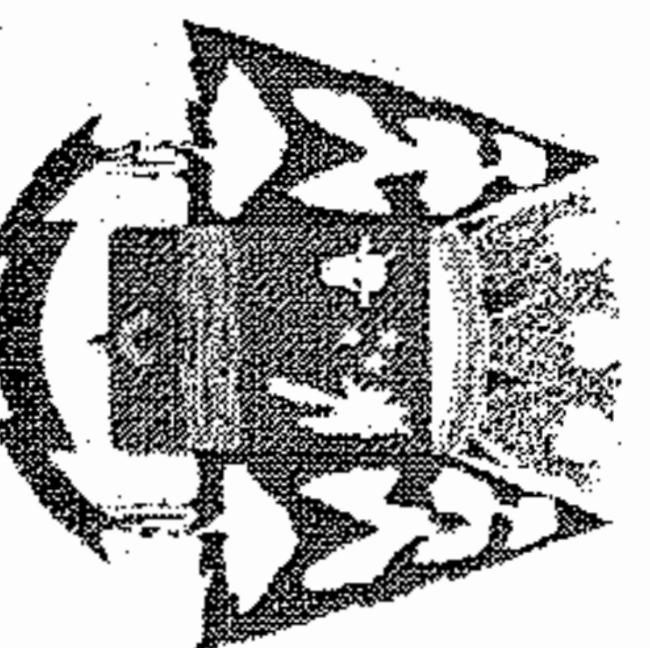
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito

MATEUS DA SILVA LEITE

Contador

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE AGUA CLARA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	67.560.338,36	70.827.207,90	4,83	77.950.000,00	10,05	79.774.030,00	2,34	81.560.968,23	2,24	83.322.685,09	2,16
Receita Primária (I)	67.560.338,36	70.827.207,90	4,83	77.950.000,00	10,05	79.774.030,00	2,34	81.560.968,23	2,24	83.322.685,09	2,16
Despesa Total	65.039.345,16	68.924.587,83	5,97	77.950.000,00	13,09	79.774.030,00	2,34	81.560.968,25	2,24	83.322.685,14	2,16
Despesa Primária (II)	64.450.575,98	68.745.548,44	6,49	77.700.000,00	13,02	79.518.180,00	2,34	81.299.387,21	2,24	83.055.453,95	2,16
Resultado Primário (I - II)	3.009.762,38	2.081.659,46	-30,83	250.000,00	-87,99	255.850,00	2,34	261.581,02	2,24	267.231,14	2,16
Resultado Nominal	-6.130.856,31	1.852.929,21	-130,22	197.927,10	-89,31	-2.040.000,00	-130,68	3.970.000,00	-294,60	-100,00	-100,00
Divida Pública Consolidada	2.941.956,82	928.541,70	-68,43	920.000,00	-0,91	880.000,00	-4,34	850.000,00	-3,40	800.000,00	-5,88
Divida Consolidada Líquida	-6.130.856,31	-4.277.927,10	-30,22	-4.080.000,00	-4,62	-6.120.000,00	50,00	-2.150.000,00	-64,86	-2.150.000,00	0,00

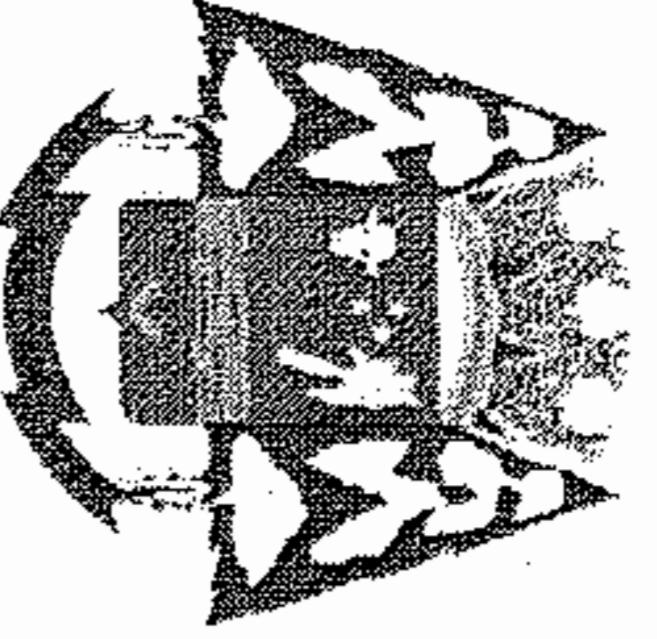
Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	2,95	3,75	4,25 *	2,34 *	2,24 *	2,16 *
<b>VALORES DE REFERÊNCIA</b>						
Valor Corrente x	1.0816	Valor Corrente x	1.0425	Valor Corrente x	1.0000	Valor Corrente /
						1.0234
						1.0463
						1.0689

\* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

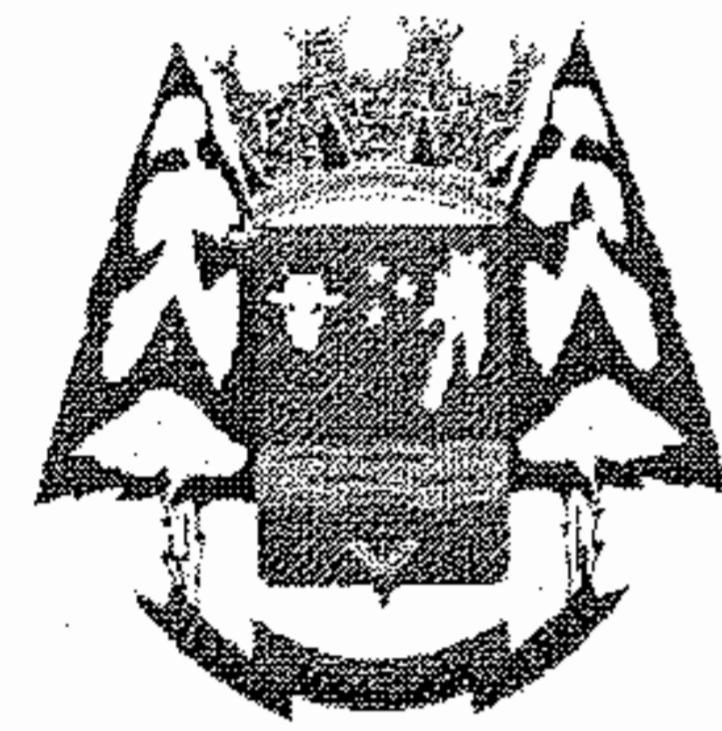
ANEXO DE METAS FISCAIS

DAS MÉTAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2020

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 0125740-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						

REGIME PREVIDENCIÁRIO

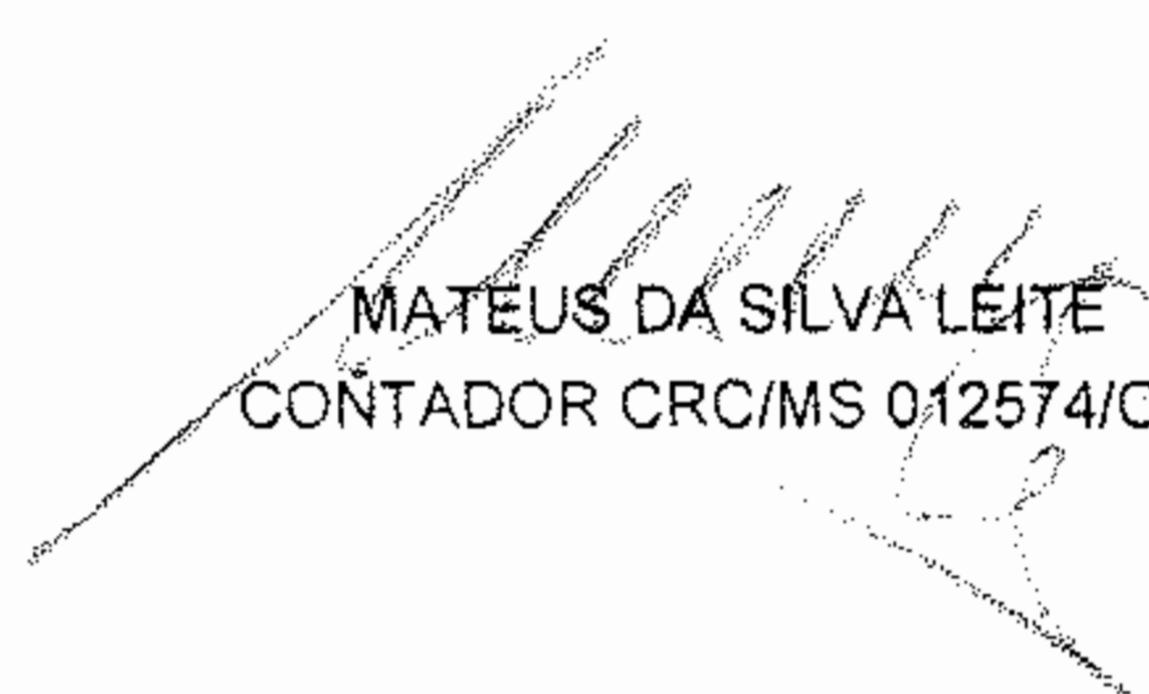
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	75.730.699,06	100,00	60.801.187,80	100,00	49.267.321,04	100,00
<b>TOTAL</b>	75.730.699,06	100,00	60.801.187,80	100,00	49.267.321,04	100,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

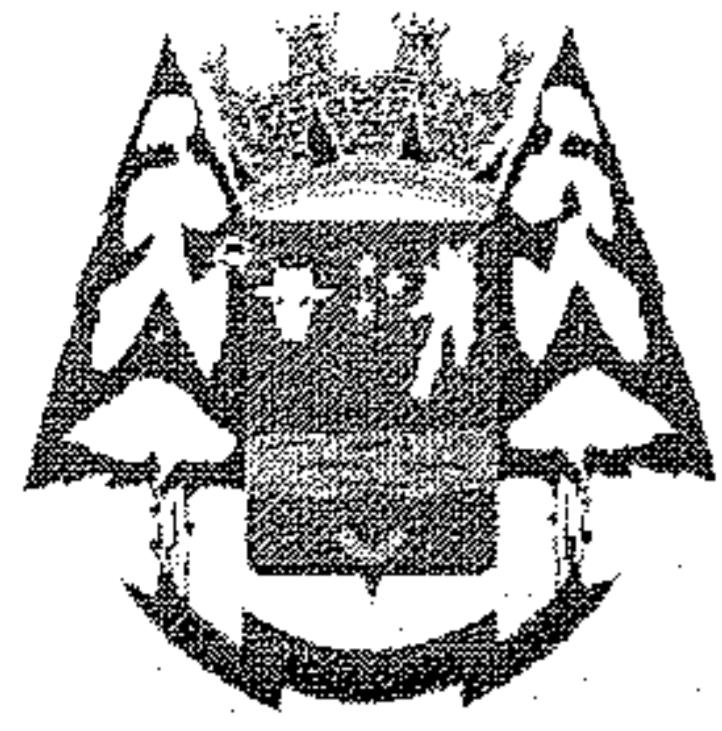
Notas:



EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL



MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2018 ( a )	2017 ( b )	2016 ( c )
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alineação de Bens Imóveis			
Alineação de Bens Móveis			

<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u>	2018 ( d )	2017 ( e )	2016 ( f )
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

<u>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO</u>	2018 ( g ) = ( ( Ia - IIa ) + f )	2017 ( h ) = ( ( Ib - IIb ) + f )	2016 ( i ) = ( Ic - IIc )
VALOR(III)			

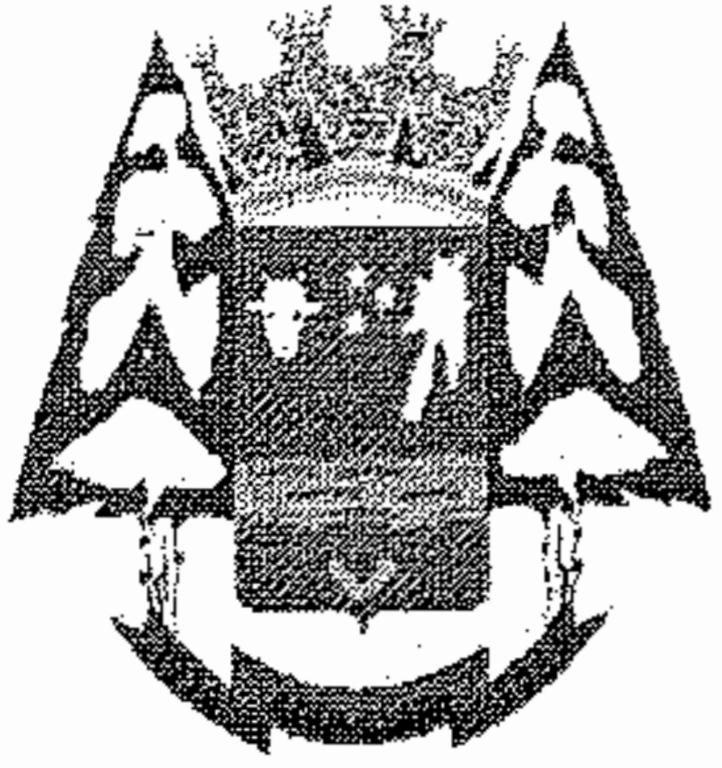
Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

EDVALDO M. L. DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

MATEUS DA SILVA LEITE

CONTADOR CRC/MS 012574/Q-7



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício de 2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDÊNCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	6.283.026,45	6.077.925,14	6.450.122,89
RECEITAS CORRENTES	6.283.026,45	6.077.925,14	6.450.122,89
Receitas de Contribuição dos Segurados	1.269.752,62	1.272.174,42	1.456.728,16
Pessoal Civil	1.269.752,62	1.272.174,42	1.456.728,16
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	2.551.165,24	2.307.407,33	2.088.716,35
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	818,40	120,85	557,70
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	818,40	120,85	557,70
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDÊNCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	3.443,96	3.443,96	
RECEITAS CORRENTES	3.443,96	3.443,96	
Receitas de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>6.286.470,41</b>	<b>6.077.926,14</b>	<b>6.450.122,89</b>
DESPESAS	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IV)	1.602.119,75	2.229.317,84	3.219.614,84
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil	1.602.119,75	2.229.317,84	3.219.614,84
Pessoal Militar	1.602.119,75	2.229.317,84	3.219.614,84
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>1.602.119,75</b>	<b>2.229.317,84</b>	<b>3.219.614,84</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>4.684.350,66</b>	<b>3.848.607,30</b>	<b>3.230.508,05</b>
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS

Notas:

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPALMATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/Q-7



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE AGUA CLARA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018				
2019	5.301.202,24	2.180.975,53	3.120.226,71	3.120.226,71
2020	5.543.298,73	2.477.835,73	3.065.463,00	6.185.689,71
2021	5.812.690,28	2.701.457,07	3.111.233,21	9.296.922,92
2022	6.051.166,32	3.030.078,69	3.021.087,63	12.318.010,55
2023	6.390.616,50	3.407.114,45	2.983.502,05	15.301.512,60
2024	6.663.575,55	3.988.096,72	2.675.478,83	17.976.991,43
2025	7.058.831,02	4.199.277,99	2.859.553,03	20.836.544,46
2026	7.522.065,95	4.624.733,39	2.897.332,56	23.733.877,02
2027	8.049.431,01	4.916.726,48	3.132.704,53	26.866.581,55
2028	8.569.870,48	5.290.221,31	3.279.649,17	30.146.230,72
2029	9.072.426,65	5.747.989,47	3.324.437,18	33.470.667,90
2030	9.605.494,43	6.166.030,70	3.439.463,73	36.910.131,63
2031	10.096.066,96	6.696.461,29	3.399.605,67	40.309.737,30
2032	10.685.129,94	7.031.086,12	3.654.043,82	43.963.781,12
2033	11.203.563,38	7.343.762,69	3.859.800,69	47.823.581,81
2034	11.292.390,78	7.975.170,38	3.317.220,40	51.140.802,21
2035	11.286.188,50	8.726.257,64	2.559.930,86	53.700.733,07
2036	11.151.131,03	9.711.338,08	1.439.792,95	55.140.526,02
2037	10.953.575,68	10.649.225,43	304.350,25	55.444.876,27
2038	10.761.606,12	11.400.565,15	-638.959,03	54.805.917,24
2039	10.685.531,36	11.685.981,65	-1.000.450,29	53.805.466,95
2040	10.544.589,54	12.133.340,16	-1.588.750,62	52.216.716,33
2041	10.357.046,62	12.521.086,15	-2.164.039,53	50.052.676,80
2042				50.052.676,80
2043	9.949.181,63	12.877.922,89	-2.928.741,26	47.123.935,54
2044	9.571.672,33	13.640.074,68	-4.068.402,35	43.055.533,19
2045	9.245.067,84	13.973.792,39	-4.728.724,55	38.326.808,64
2046	8.963.423,07	14.052.948,98	-5.089.525,91	33.237.282,73
2047	8.700.295,63	13.535.003,46	-4.834.707,83	28.402.574,90
2048	8.432.306,88	13.766.125,43	-5.333.818,55	23.068.756,35
2049	8.144.178,97	13.752.191,08	-5.608.012,11	17.460.744,24
2050	1.621.077,60	13.577.059,24	-11.955.981,64	5.504.762,60
2051	913.292,40	13.343.348,46	-12.430.056,06	-6.925.293,46
2052				-6.925.293,46
2053		12.205.927,32	-12.205.927,32	-19.131.220,78
2054		11.646.262,58	-11.646.262,58	-30.777.483,36
2055		11.224.540,56	-11.224.540,56	-42.002.023,92
2056		10.489.451,11	-10.489.451,11	-52.491.475,03
2057		10.208.331,91	-10.208.331,91	-62.699.806,94
2058		9.926.125,72	-9.926.125,72	-72.625.932,66
2059		9.468.646,19	-9.468.646,19	-82.094.578,85
2060		9.036.202,13	-9.036.202,13	-91.130.780,98
2061		8.761.443,60	-8.761.443,60	-99.892.224,58
2062		8.032.443,29	-8.032.443,29	-107.924.667,87
2063		7.794.557,47	-7.794.557,47	-115.719.225,34
2064		7.137.866,61	-7.137.866,61	-122.857.091,95
2065		6.640.519,37	-6.640.519,37	-129.497.611,32
2066		5.497.942,11	-5.497.942,11	-134.995.553,43
2067		4.495.045,06	-4.495.045,06	-139.490.598,49
2068		3.682.787,72	-3.682.787,72	-143.173.386,21
2069		2.808.883,55	-2.808.883,55	-145.982.269,76
2070		2.330.360,37	-2.330.360,37	-148.312.630,13
2071		1.817.240,24	-1.817.240,24	-150.129.870,37
2072		1.365.958,08	-1.365.958,08	-151.495.828,45
2073		953.986,36	-953.986,36	-152.449.814,81
2074		531.911,38	-531.911,38	-152.981.726,19
2075		487.906,19	-487.906,19	-153.469.632,38
2076		443.001,17	-443.001,17	-153.912.633,55
2077		348.073,78	-348.073,78	-154.260.707,33
2078		300.881,17	-300.881,17	-154.561.588,50
2079		252.756,65	-252.756,65	-154.814.345,15
2080		254.269,38	-254.269,38	-155.068.614,53
2081		255.797,23	-255.797,23	-155.324.411,76
2082		257.340,37	-257.340,37	-155.581.752,13
2083		258.898,93	-258.898,93	-155.840.651,06
2084		260.473,08	-260.473,08	-156.101.124,14
2085		262.062,97	-262.062,97	-156.363.187,11
2086		263.668,76	-263.668,76	-156.626.855,87



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE AGUA CLARA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**



PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

2087		265.290,61	-265.290,61	-156.892.146,48
2088		266.928,68	-266.928,68	-157.159.075,16
2089		268.583,13	-268.583,13	-157.427.658,29
2090		270.254,12	-270.254,12	-157.697.912,41
2091		271.941,82	-271.941,82	-157.969.854,23
2092		273.646,40	-273.646,40	-158.243.500,63

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE AGUA CLARA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

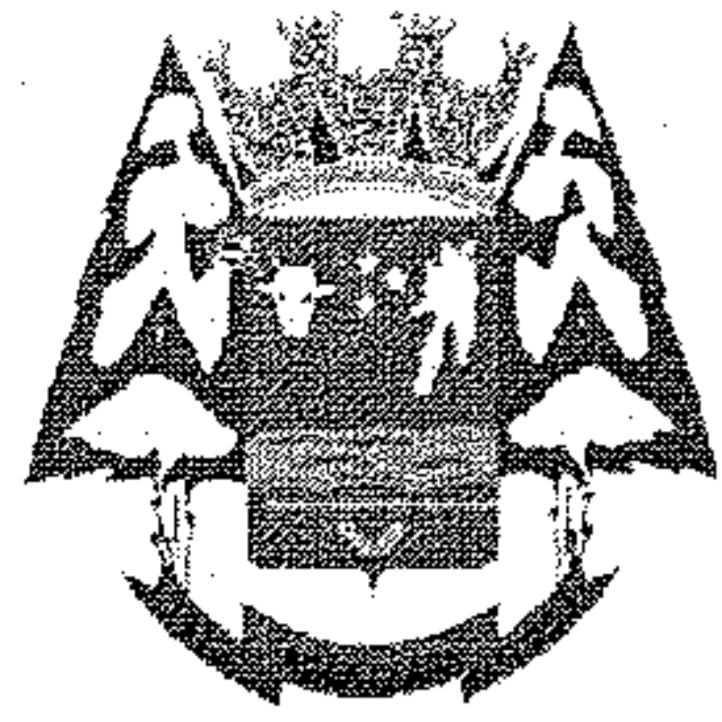
SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	Tributo/Contribuição	2020	2021	2
TOTAL				

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE AGUA CLARA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita ( - ) Transferência Constitucionais ( - ) Transferência ao FUNDEB	1.824.030,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	1.824.030,00
Redução Permanente de Despesa ( II )	
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	1.824.030,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta ( V ) Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de expansão de DOCC ( V ) = ( III - IV )	1.824.030,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 550/2019

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2019.

ANO III

**Edvaldo Alves de Queiroz** - Prefeito Municipal

**Jurema Nogueira de Matos** - Vice - Prefeita

**Antonio Alves Bertulucci** - Procurador Geral do Município

**Antônio Sérgio da Silva** – Controlador Interno

**Ana Claudia Marques dos Santos** - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

**Ésio Vicente de Matos** - Secretário Municipal de Esportes

**Rondiney Ribeiro da Silva** - Secretário Municipal de Saúde

**Rozilda Queiroz Vida** - Secretária Municipal de Administração

**Rodrigo Cordeiro de Matos** - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo. Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

**Sonia Mara Nogueira** - Secretária Municipal de Educação

**Sand Demmis Donero** - Secretário Municipal de Cultura

**Waldenir Ferreira Lino** - Secretário Municipal de Infraestrutura

Diário Assinado por:

ROZILDA QUEIROZ VIDA:61531626149  
2019.06.27 15:29:57 -03'00'  
2019.012.20035

## SUMÁRIO

### Gabinete do Prefeito

Lei Nº.....	1102/2019
Lei Nº.....	1103/2019
Lei Nº.....	1104/2019
Decreto Nº.....	112/2019
Decreto Nº.....	113/2019
Aviso de Licitação – Pregão Presencial Nº.....	032/2019
Aviso de Licitação – Pregão Presencial Nº.....	038/2019
Termo de Homologação - Pregão Presencial Nº.....	028/2019
Aviso de Resultado Apuração Geral Proposta Técnica - Tomada de Preço Nº.....	001/2019
Resultado de Licitação – Pregão Presencial Nº.....	030/2019
Extrato das Notas de Empenho Números:.....	1515 a 1521

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 1.102/2019

Dispõe sobre a denominação da Rua G, localizada no Bairro Bom Jesus.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a Rua G, localizada no Bairro Jardim Bom Jesus como **LUCAS LACERDA DE FREITAS**.

Art. 2º O Poder Público Municipal, por seu órgão competente, providenciará a identificação da mesma, com a denominação, mediante colocação de placa identificativa.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Edvaldo Alves de Queiroz  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1.103/2019

Altera o artigo 10 da Lei nº 1.083, de 11 de abril de 2019 que Instituiu o programa de recuperação de créditos fiscais – REFIS.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 1.083, de 11 de abril de 2019, passará a ter a seguinte redação:

Art. 9º O pedido de adesão ao REFIS, referente a débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser formalizado até 30 de agosto de 2019.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições da lei nº 1.083/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Edvaldo Alves de Queiroz  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1.104, DE 27 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020, do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Leis, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Sancionou a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2020, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração para 2020;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2020;

III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 550/2019

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2019.

ANO III

- I - anexo de metas e prioridades;
- II - anexo de Riscos Fiscais;
- III - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2020

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

## CAPÍTULO III

### A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2020.

#### SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º O orçamento fiscal e da segurança social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtitulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtitulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da segurança social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da segurança social.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentário até o dia 31/10/2019, para apreciação dos vereadores.

Art. 7º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2019, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

#### SEÇÃO II Do EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 8º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;

II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 550/2019

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2019.

ANO III

§ 2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

I - à previsão do Anexo de riscos fiscais; e.

II - o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º No último bimestre de 2020, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2020, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2020.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modifarem conterá:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

## SEÇÃO III

### DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2019, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

[www.pmaguaclarra.ms.gov.br](http://www.pmaguaclarra.ms.gov.br)

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 12. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2019, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se dará na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) a Cota-partes do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-partes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- h) o valor líquido arrecadado da Transferência da cota-partes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- i) o valor líquido arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) do valor líquido arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor líquido arrecadado da Cota-partes do IPI/Exportação.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II - os valores necessários para:  
a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;  
b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14. A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 550/2019

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2019.

ANO III

orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO IV

### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 17. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

## SEÇÃO V

### DA DISPOSIÇÃO SOBRE Novos PROJETOS

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## SEÇÃO VI

### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

- I - a fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública,
- II - a empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

## SEÇÃO VII

### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

#### SUBSEÇÃO I

##### Dos RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2019, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto às Secretariais Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Parágrafo único. Sem prejuízo da



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 550/2019

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2019.

ANO III

observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

## SUBSEÇÃO II

### DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 23. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

## SEÇÃO VIII

### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 24. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Art. 25. Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2020, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Para cobertura de despesas com as rubricas 319011.00 - Pessoal Civil e 319013.00. 319113.00 - Obrigações Patronais e 319094.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no inicio do exercício financeiro.

Art. 26. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

#### SEÇÃO I

#### DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 27. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

#### SEÇÃO II

#### DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 28. O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – no Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra orçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – no Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2019, o orçamento de 2020 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 550/2019

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2019.

ANO III

**Art. 30.** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentária nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

**Art. 31.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – no Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – no Poder Legislativo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17

e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 32.** No exercício de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 33.** Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2020 devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 34.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;



# Municipio de Água Clara

# Diário Oficial

*Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.*

Nº. 550/2019

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2019.

ANO III

IV - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

ano de dois mil e dezeno  
Edvaldo Alves de Queiroz  
Prefeito Municipal

**ESTADO DE SÃO PAULO - SUL - MUNICÍPIO DE ARAÇA CLASSE**  
**LÍCITOS DIVULGADOS CONCORRIDOS**  
**ANEXO DE PREÇOS FIXOS**  
**VALORES EM CLASSE ALTA, CORRESPONDENTES AO PÓDIO DA TABELA DE PREÇOS FIXOS**  
**LEMBRANÇA DE 2010**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA (R\$ MILHÕES)						VALORES DE REFERÊNCIA (R\$ MILHÕES)					
	2016	2017	%	2018	2019	%	2020	2021	%	2022	%	
Receitas líquidas	10.662.426,89	10.662.426,89	-0,0%	11.169.500,00	11.169.500,00	-0,0%	10.300.000,00	10.300.000,00	-0,0%	11.300.000,00	11,0%	11.300.000,00
Receitas Faturadas (1)	73.473.394,94	73.473.394,94	-0,0%	75.091.164,00	75.091.164,00	-0,0%	71.900.000,00	71.900.000,00	-0,0%	70.900.000,00	-1,4%	70.900.000,00
Despesas líquidas	10.046.000,00	10.046.000,00	-0,0%	10.046.000,00	10.046.000,00	-0,0%	9.900.000,00	9.900.000,00	-0,0%	10.000.000,00	1,0%	10.000.000,00
Caixa e Equivalentes	8.449.403,00	8.449.403,00	-0,0%	7.100.000,00	7.100.000,00	-0,0%	7.200.000,00	7.200.000,00	-0,0%	7.100.000,00	-1,4%	7.100.000,00
Patrimônio Líquido (2)	2.253.360,00	2.253.360,00	-0,0%	2.169.100,00	2.169.100,00	-0,0%	2.000.000,00	2.000.000,00	-0,0%	2.000.000,00	-0,0%	2.000.000,00
Patrimônio Proprietário	2.253.360,00	2.253.360,00	-0,0%	2.169.100,00	2.169.100,00	-0,0%	2.000.000,00	2.000.000,00	-0,0%	2.000.000,00	-0,0%	2.000.000,00

which is about my word size.

ESTATE PLANNING & TAX STRATEGIES FOR HIGH-NET-WORTH INDIVIDUALS


**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 EXERCÍCIO DE 2020

The image shows the official coat of arms of Brazil, which consists of a central shield featuring a map of the country, flanked by two crossed rifles, all set against a blue background with white stars representing the states and Federal District. Above the shield is a bicolor helmet with a plume, and below it is a ribbon with the national motto.

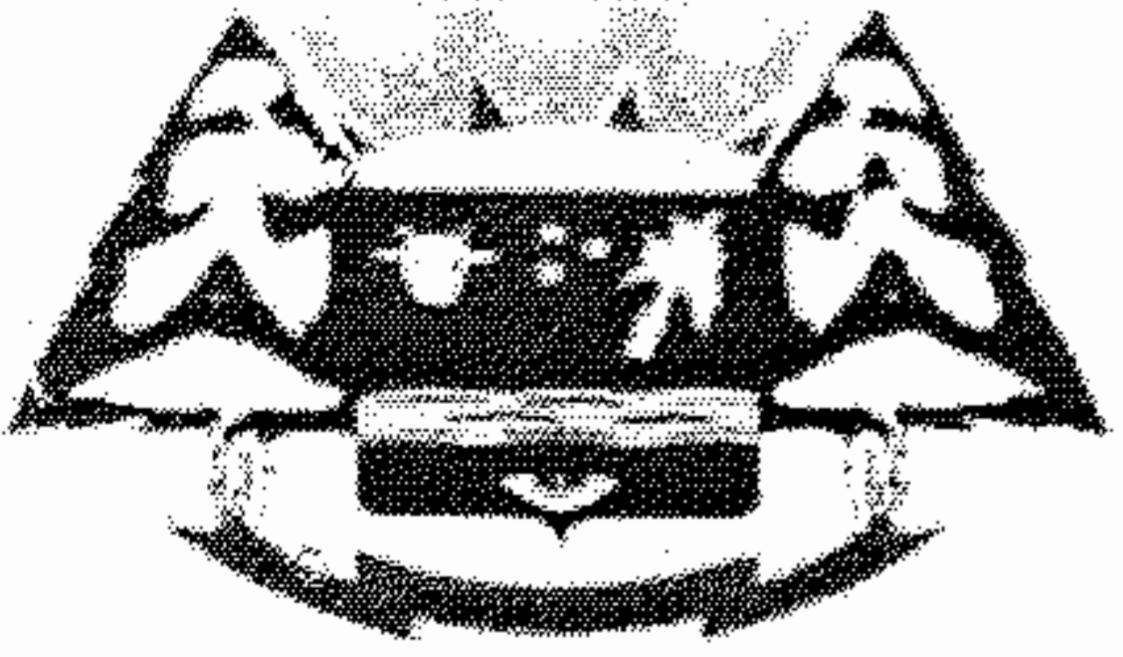
	<p>CEP: 73.800-000 - Fone/Fax: (61) 3246-5000</p> <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA - MS.</b></p> <p>Av. das Nações Unidas, 1000</p> <p>58.000 hab. (Censo 2010)</p> <p>Fone/Fax: (61) 3246-1000</p>
<b>ANALISE DO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio Líquido						
Reservado Capital						
Reservado						
Reservado Acionários						
<b>TOTAL</b>						

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2017	%	2016	%
Patrimônio Capital						
Reserva Legal						
Reserva de Reversão						
Reserva de Amortecimento	76.730.399,06	100,00	90.801.187,00	100,00	49.267.371,04	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>76.730.399,06</b>	<b>100,00</b>	<b>90.801.187,00</b>	<b>100,00</b>	<b>49.267.371,04</b>	<b>100,00</b>

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MT

14



# Município de Água Clara

# Diário Oficial

*Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.*

Nº. 550/2019

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2019

ANO III

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS			
LDO DA DIRETRIZ ORGANIZACIONAL			
ANEXO DE METAS FÍSICAS			
CRÉDITO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
EXERCÍCIO DE 2016			
ANF - Tabela 5.1.01F - an. 2, § 2º, inciso III			R\$ 1.000.000,00
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2016 (a)	2017 (b)	2018 (c)
RECOLHIMENTOS DA CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (a)			
Alimentação da Cidade (a)			
Alienação dos Bens (a)			
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>	2016 (d)	2017 (e)	2018 (f)
ANALISADO OS DESPESAS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (d)			
Despesas com Capital (d)			
Investimento (d)			
Investimento Financeiro (d)			
Investimento da União (d)			
Despesas correntes das pessoas jurídicas (d)			
Mercearia Geral das Pessoas Jurídicas (d)			
Atividade Operativa de Desenvolvimento das Pessoas Jurídicas (d)			
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO</b>	2016 (g) = (b) - (a + b + c + f)	2017 (h) = ((b + c + d) + f)	2018 (i) = (b + c + f)

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

FONTE

卷之三十一

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

ANEXO Tabela 1 (Lei nº 41, art. 41, § 2º, Brá 400 IV, alínea b)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (a) + (b) + (c)
2018				
2019	6.301.202,24	2.180.935,53	4.120.266,71	3.920.266,71
2020	6.543.246,73	2.477.836,73	3.665.403,00	6.389.403,00
2021	8.812.690,23	2.701.467,07	6.111.223,16	9.239.223,16
2022	9.961.160,02	3.450.976,83	6.021.987,83	12.318.987,83
2023	9.496.516,95	3.302.934,45	6.193.582,00	15.681.582,00
2024	9.005.375,55	3.386.096,22	2.619.278,33	12.876.278,33
2025	7.058.837,02	4.199.277,99	2.859.559,03	20.836.559,03
2026	7.122.466,05	4.424.713,39	2.697.702,46	20.723.872,46
2027	8.549.431,01	4.316.726,48	4.132.704,53	25.866.704,53
2028	8.569.870,08	4.290.221,53	4.279.648,55	20.346.248,55
2029	8.572.426,05	4.742.369,47	3.830.427,08	23.470.427,08
2030	9.365.494,42	4.169.306,19	5.196.488,73	36.510.488,73
2031	10.026.355,95	4.856.461,29	5.170.894,67	45.359.894,67
2032	10.026.120,04	7.023.626,12	6.206.493,92	43.930.493,92
2033	11.263.683,08	7.343.362,03	3.880.320,45	47.803.320,45
2034	11.292.380,78	7.275.370,38	3.917.210,40	45.140.210,40
2035	11.228.378,53	8.726.267,94	2.502.110,59	45.700.110,59
2036	11.136.131,02	9.711.338,06	1.420.772,96	44.361.520,02
2037	10.885.566,05	10.649.225,43	304.366,62	85.244.831,67
2038	10.761.630,12	11.400.365,13	-638.258,00	54.193.377,23
2039	10.585.539,36	11.685.565,66	-1.100.040,30	45.820.529,05
2040	10.546.539,54	12.133.340,16	-1.586.750,62	62.216.289,33
2041	10.367.048,02	13.521.684,15	-2.154.636,13	50.052.626,80
2042				
2043	9.949.181,00	12.877.322,89	-2.928.141,89	47.123.923,54
2044	9.678.072,53	13.540.074,69	-3.862.002,16	43.306.072,53
2045	9.245.367,04	12.973.762,09	-4.728.394,05	38.326.824,04
2046	8.963.423,57	14.052.184,56	-5.089.525,99	24.237.182,73
2047	8.760.295,53	13.535.083,94	-4.765.807,83	20.432.574,90
2048	8.432.336,88	12.766.126,03	-4.333.789,15	25.068.756,85
2049	8.144.378,97	13.762.192,03	-5.618.813,06	23.460.244,94
2050	8.823.977,00	13.577.329,24	-4.754.351,24	55.524.762,00
2051	973.292,40	13.343.343,43	-12.370.050,03	1.833.253,39
2052				
2053		12.206.627,00	-1.206.627,00	10.000.000,00
2054		9.648.292,50	-1.648.292,50	80.777.493,50
2055		11.324.620,00	-1.324.620,00	42.002.023,00
2056		10.489.465,13	-1.489.465,13	62.401.476,00
2057		10.208.333,00	-1.208.333,00	62.890.366,00
2058		9.926.126,72	-1.926.126,72	72.423.522,72
2059		9.468.646,19	-1.468.646,19	72.356.256,80
2060		8.635.212,00	-1.635.212,00	61.190.780,00
2061		8.787.444,00	-1.787.444,00	60.402.241,00
2062		8.032.442,00	-1.032.442,00	61.924.807,00
2063		7.734.557,47	-1.734.557,47	61.719.220,53
2064		7.137.386,61	-1.137.386,61	62.240.000,00
2065		6.640.419,37	-6.640.419,37	62.239.580,63
2066		5.497.194,19	-5.497.194,19	63.944.543,89
2067		4.305.325,00	-4.305.325,00	63.638.400,00
2068		3.882.787,72	-3.882.787,72	64.170.228,24
2069		2.805.582,55	-2.805.582,55	64.532.229,76
2070		2.030.360,57	-2.030.360,57	64.312.520,13
2071		1.813.240,24	-1.813.240,24	64.500.000,00
2072		1.565.958,06	-1.565.958,06	65.149.042,45
2073		1.013.286,36	-1.013.286,36	65.2.647.314,82
2074		524.921,33	-524.921,33	65.2.198.1.726,40
2075		482.900,19	-482.900,19	65.3.469.632,08
2076		445.507,17	-445.507,17	65.3.512.023,86
2077		348.073,79	-348.073,79	65.6.126.747,23
2078		300.661,17	-300.661,17	65.6.4.501.368,50
2079		262.736,63	-262.736,63	65.6.14.348.336
2080		255.200,22	-255.200,22	65.9.656.634,50
2081		253.797,00	-253.797,00	65.5.324.457,76
2082		257.340,37	-257.340,37	65.5.583.752,33
2083		256.905,93	-256.905,93	65.6.340.804,00
2084		260.473,00	-260.473,00	65.6.193.324,00
2085		262.962,97	-262.962,97	65.6.205.397,00
2086		263.666,78	-263.666,78	65.6.676.186,50

 ESTADO DE MARANHÃO

... **ADA**

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

## Notes



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 550/2019

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2019.

ANO III

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA EXERCÍCIO DE 2020			
RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	VALOR DE REFERÊNCIA	2020	2021
<b>TOTAL</b>			

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS

Notas:

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO EXERCÍCIO DE 2020	
RME - Tabelão 4 (LRF, art. 47, § 2º, inciso VI)	R\$ 1.50
EVENTO	Valor Previsto 2020
Reajuste Parlamentar da Reajuste (+) Transferência Constitucional (+) Transferência do FUNDEB	1.824.030,00
Bônus Final ou Aumento Permanente da Reajuste (31)	1.824.030,00
Reajuste Permanente de Despesas (11)	1.824.030,00
Margem Bruta (10) = (1 + 31)	1.824.030,00
Salvo Edital da Margem Bruta (V) - Novas Definições	1.824.030,00
Nova(s) DIFC geradas por DIFC	
Margem Líquida de expansão de DIFC (V) = (8 + V)	1.824.030,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS

Notas:

## DECRETO N° 112 DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Autoriza a Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), ao Orçamento Geral do Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara - MS, Excelentíssimo Senhor **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere:

### DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial conforme Art. 41, Inciso II da Lei 4.320/64 ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), na forma abaixo especificada

### 01 - PREFEITURA

#### 01.007 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO

01.007.08.122.0002.2089 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR

3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Fonte 1.00.000 - Recursos Ordinários R\$ 210.000,00

3.1.90.13 - Obrigações Patronais

Fonte 1.00.000 - Recursos Ordinários R\$ 44.000,00

### 3.3.90.14 - Diárias - Civil

Fonte 1.00.000 - Recursos Ordinários R\$ 20.000,00

### 3.3.90.30 - Material de Consumo

Fonte 1.00.000 - Recursos Ordinários R\$ 10.000,00

### 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte 1.00.000 - Recursos Ordinários R\$ 5.000,00

**TOTAL GERAL R\$ 289.000,00**

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Artigo 1º desta Lei, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em lei, e a seguir especificadas:

### REDUÇÃO

#### 04 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### 04.012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

###### RED 0401

04.012.08.122.0002.2065 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FMAS

3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado

1.00.000 - Recursos Ordinários R\$ 200.000,00

###### RED 0404

04.012.08.122.0002.2065 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FMAS

3.1.91.13 - Obrigações Patronais

1.00.000 - Recursos Ordinários R\$ 89.000,00

**TOTAL GERAL REDUZIDO: R\$ 289.000,00**

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Água Clara - MS, 27 de junho de 2019.

Edvaldo Alves de Queiroz  
Prefeito Municipal

## DECRETO N° 113 DE 27 DE JUNHO DE 2019.

"Dispõe sobre a abertura de Créditos Suplementares conforme inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964".

O Prefeito Municipal de Água Clara - MS, Excelentíssimo Senhor **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere:

### DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Suplementar com anulação parcial de dotação conforme **inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964**, e Parágrafo Único e os seus incisos, do Art. 5º da Lei Municipal nº 1071 de 26 de Novembro de 2018 na Secretaria Municipal de Meio Ambiente o valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) no Fundo Municipal de Saúde o valor de R\$ 170.000,00 (Cento e setenta mil reais) no Fundo Municipal de Assistência Social o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) Suplementar as Seguinte dotações:

### SUPLEMENTAÇÃO

#### 01.012-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

01.012.04.122.0039.2048.3.3.9.0.30.00.00.00 Material de Consumo

100000 - Recursos Ordinários R\$ 300,00

**Sub-Total: R\$ 300,00**

#### 03.011-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

03.011.10.301.0003.2008.3.3.9.0.32.00.00.00 Material, Bem



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

**ERRATA À LEI Nº 1104/2019**

O Prefeito Municipal Excelentíssimo Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz**, informa que a presente Errata serve para retificar a Lei Nº. 1104 de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Município Nº.550 datado de 27 de junho de 2019, págs. 1 a 13, em virtude de haver constado erro de digitação no mês de enumeração da lei. Ante o exposto, com a presente retificação, passa a ter a seguinte redação:

**Onde se lê:** LEI Nº1.104, DE 27 DE ABRIL DE 2019.

**Leia-se:** LEI Nº1.104, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Publique-se a presente.

Água Clara/MS, 17 de julho de 2019.

  
**Edvaldo Alves de Queiroz**  
Prefeito Municipal



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 563/2019

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2019.

ANO III

Edvaldo Alves de Queiroz - Prefeito Municipal	Jurema Nogueira de Matos - Vice - Prefeita
Antonio Alves Bertulucci - Procurador Geral do Município	Antônio Sérgio da Silva – Controlador Interno
Ana Claudia Marques dos Santos - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação	Ésio Vicente de Matos - Secretário Municipal de Esportes
Rondiney Ribeiro da Silva - Secretário Municipal de Saúde	Rozilda Queiroz Vida - Secretária Municipal de Administração
Rodrigo Cordeiro de Matos - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo. Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável	Sonia Mara Nogueira - Secretária Municipal de Educação
Sand Demmis Donero - Secretário Municipal de Cultura	Waldenir Ferreira Lino - Secretário Municipal de Infraestrutura
Valcleia Ferreira Benassi - Secretária Municipal de Finanças	
Diário Assinado por: ROZILDA QUEIROZ VIDA:61531626149	ROZILDA QUEIROZ VIDA:61531626149 2019.07.17 13:09:03 -03'00' 2019.012.20035

## SUMÁRIO

### Errata

Retificação da Lei Nº.....1104/2019

### Gabinete do Prefeito

Aviso de Licitação – Pregão Presencial Nº Nº.....045/2019

## ERRATA

### ERRATA À LEI Nº 1104/2019

O Prefeito Municipal Excelentíssimo Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz**, informa que a presente Errata serve para retificar a Lei Nº. 1104 de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Município Nº.550 datado de 27 de junho de 2019, págs. 1 a 13, em virtude de haver constado erro de digitação no mês de enumeração da lei. Ante o exposto, com a presente retificação, passa a ter a seguinte redação:

**Onde se lê:** LEI Nº1.104, DE 27 DE ABRIL DE 2019.

**Leia-se:** LEI Nº1.104, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Publique-se a presente.

Áqua Clara/MS, 17 de julho de 2019.

**Edvaldo Alves de Queiroz**

Prefeito Municipal

## GABINETE DO PREFEITO

### AVISO DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo nº 150/2019.**

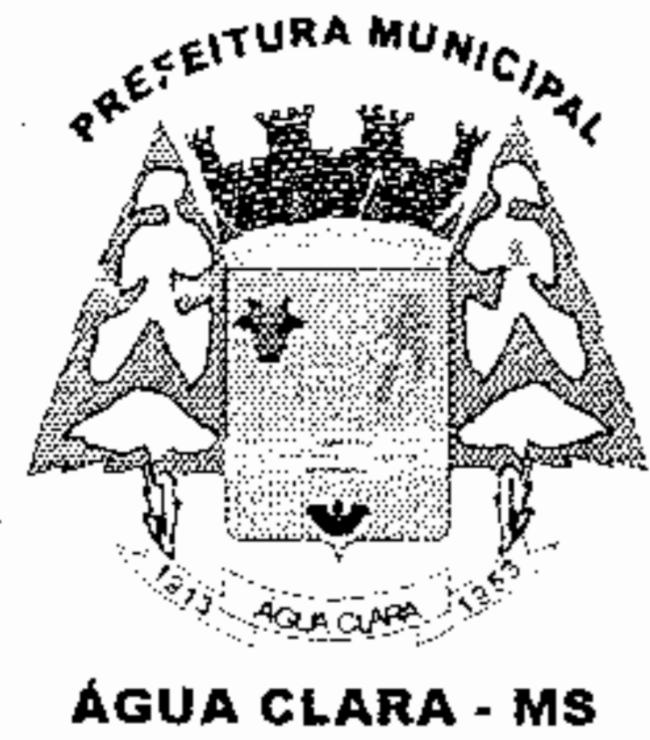
**Pregão Presencial nº 045/2019.**

O Município de Áqua Clara/MS, torna público a abertura da Licitação, que será regida nos termos da Legislação em vigor e condições constantes no edital: Tipo: Maior Valor Ofertado. OBJETO: Contratação de instituição financeira, pública ou privada, para a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares dos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Áqua Clara/MS. RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: ás 08:00 horas do dia 29 de julho de 2019. LOCAL: na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Áqua Clara/MS, sítio a Rodovia BR 262 - Km 135 - Centro - CEP 79.680.000. EDITAL: O Edital encontra-se a disposição dos interessados, no Setor de Licitações, ou por e-mail [edital@pmaguaclara.ms.gov.br](mailto:edital@pmaguaclara.ms.gov.br). INFORMAÇÕES: Telefone (0XX67) 3239-1291 das 07h00min ás 13h00min. Se ocorrer feriado ou outros fatos impeditivos,

que impeça a realização da sessão pública fica a mesma adiada para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo local e horário. Áqua Clara/MS, 16 de julho de 2019.

Marcos Antônio Garcia

Pregoeiro



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

## LEI N° 1.104, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020, do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Leis, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Sancionou a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração para 2020;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2020;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - anexo de metas e prioridades;
- II - anexo de Riscos Fiscais;
- III - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2020

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

### CAPÍTULO III A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2020.

#### SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV – aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentário até o dia 31/10/2019, para apreciação dos vereadores.

Art. 7º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2019, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

## SEÇÃO II Do EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 8º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;

II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

I - à previsão do Anexo de riscos fiscais; e.

II – o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º No último bimestre de 2020, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

ÁGUA CLARA - MS

Art. 9º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2020, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2020.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterá:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

## SEÇÃO III

### DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2019, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art. 12. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2019, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se dará na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- h) o valor líquido arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- i) o valor líquido arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) do valor líquido arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor líquido arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

- I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – os valores necessários para:
  - a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
  - b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14. A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO IV



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

### Gabinete do Prefeito

#### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 17. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

#### SEÇÃO V

#### DA DISPOSIÇÃO SOBRE Novos PROJETOS

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## SEÇÃO VI

### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

I – a fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública;

II – a empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

## SEÇÃO VII

### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

#### SUBSEÇÃO I

##### Dos RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2019, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto às Secretariais Municipais correspondentes;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

### SUBSEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 23. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

### SEÇÃO VIII Dos CRÉDITOS ADICIONAIS



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art. 24. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Art. 25. Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2020, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Para cobertura de despesas com as rubricas 319011.00 - Pessoal Civil e 319013.00. 319113.00 - Obrigações Patronais e 319094.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no inicio do exercício financeiro.

Art. 26. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

#### SEÇÃO I

##### Do APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 27. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

#### SEÇÃO II

##### DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 28. O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – no Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra orçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – no Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2019, o orçamento de 2020 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentária nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – no Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – no Poder Legislativo:



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

- a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. No exercício de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2020 devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
  - a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:
    - 1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
    - 2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

  
Edvaldo Alves de Queiroz  
Prefeito Municipal